



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO  
DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS**

**Processo nº 5001354-08.2019.8.21.0047**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial de **ALEANZA CALÇADOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ajuizada por **ROGÉRIO CLAUDI DA COSTA SILVA**, dizer e requerer o que segue:

Em breve síntese, após ter apresentado habilitação de crédito, o autor modifica o seu intento e busca a conversão do feito em execução alegando que os créditos oriundos dos processos trabalhistas são posteriores à Recuperação e, portanto, seriam créditos Extra Concursais.

Entretanto, equivoca-se em suas indagações o ao afirmar que os créditos originados de uma relação iniciada anteriormente (obrigação) à Recuperação que, e gerou o respectivo crédito liquidado posteriormente, são considerados extra concursais.

Se o crédito em questão fosse Extraconcursal, como requer o Autor, o mesmo não deveria ser pleiteado, HABILITADO, no processo



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Recuperação Judicial, uma vez que, apenas os créditos pertencentes à Recuperação devem compor o rol dos credores junto à esse juízo, nos termos do artigo 49 da LREF.<sup>1</sup>

Se mantivermos o entendimento, mesmo que equivocado no caso em tela, de que se trata de um crédito EXTRACONCURSAL o objeto da demanda deveria este ter executado o mesmo junto à Justiça do Trabalho, por se tratar um crédito oriundo da relação existente entre as partes mas de obrigação posterior ao pedido de Recuperação, ou seja, tal crédito não deveria ser pleiteado junto a esse juízo.

A única decisão a ser consultada pelo Juízo de Origem a este Juízo Universal se refere basicamente na hipótese de penhora de bens, para fins de averiguação da sua essencialidade, porém a competência para executar títulos trabalhistas, extra concursais, continua sendo da Justiça Laboral.

Salienta-se que, o único caso em que poderíamos considerar a **obrigação iniciada anteriormente ao pedido de Recuperação e continuada** até após essa data, como sendo um crédito Extraconcursal, **seria se no caso em que fosse feito um acordo judicial** entre as partes na Justiça do Trabalho, tornando assim, o crédito em questão reconhecido como dívida não pertencente à Recuperação Judicial (renovada a obrigação), e nesse caso, caberia ao Autor pleitear seu pagamento através de execução junto a J.T e, não vinculado ao processo de Recuperação Judicial no juízo cível.

Esse é o entendimento do STJ, no processo **AgInt no REsp 1866327/SP, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL**, DJe 22/10/2020, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO TRABALHISTA SUBJACENTE. ACORDO FIRMADO NA ESFERA LABORAL ENTRE AS PARTES APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA POSTERIORMENTE À FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ACORDO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADO. DANO OCORRIDO APÓS O REQUERIMENTO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NEGATIVA DE SUJEIÇÃO À DISCIPLINA DA LEI Nº 11.101/05 E SEUS EFEITOS. PRECEDENTES. ALEGADA FACULDADE DO TITULAR RETERIDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES EM HABILITAR OU NÃO SEU CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. O fato de os serviços terem sido **prestados parcialmente em período anterior à formulação do pedido de recuperação judicial pelas agravantes não afasta o caráter extraconcursal do crédito quando o acordo envolvendo as respectivas verbas trabalhistas for celebrado posteriormente a tal marco**. Precedente. (grifo nosso)

No caso em tela, o Autor deixou claro através da documentação apresentada que a **relação/obrigação foi gerada anteriormente ao pedido Recuperação Judicial interrompendo após a data de 19/08/2013 (distribuição RJ)**, como pode ser comprovado nos documentos acostados no EVENTO 1, CTPS, PÁGINA 5, ou seja, a obrigação iniciou-se em 02/09/2008 e teve como término 29/02/2016.

Conforme os documentos apresentados pelo autor, **EVENTO 30, ANEXO2, PÁGINA1 e EVENTO 30, ANEXO3, PÁGINA1**, as propostas conciliatórias foram rejeitas, “caindo por terra” a possibilidade de enquadrar a dívida como crédito renovado e posterior a Recuperação Judicial, ou seja, **não** compõe Crédito Extraconcursal.

O entendimento do STJ é claro e inquestionável, **créditos oriundos de trabalho realizado em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial não se submete à mesma, *in verbis*:**

AgInt no REsp 1846822/SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0329169-2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO QUE PERSEGUIE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante precedentes desta Corte, o crédito reconhecido em sentença trabalhista, decorrente de **relação empregatícia anterior** ao pedido da recuperação judicial, **aos seus efeitos se submete**.

1.1. Na hipótese, sendo o valor oriundo de prestação de serviço efetivada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o referido crédito tem natureza extraconcursal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Salienta-se que, o próprio cálculo apresentado na liquidação de sentença junto a Justiça do Trabalho apresenta a data de início da obrigação como sendo a data de admissão, ou seja, 02.09.2008, conforme EVENTO 30, ANEXO 5, PÁGINA 11.

E, ainda, no EVENTO 30, ANEXO 6, PÁGINA 9, os cálculos do FGTS são realizados desde a data de admissão, ou seja, início da obrigação entre as partes.

Desta forma, não há que se questionar que o crédito em questão, trata-se de um Crédito GERADO (oriundo) de uma obrigação anterior ao pedido de Recuperação Judicial, devendo ser habilitado junto à esse juízo a quo, mas com atualização dos valores até a data da distribuição da Recuperação.

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que se refere ao pedido, o autor apresentou cálculo com a cobrança de valores em data posterior a distribuição da Recuperação Judicial da empresa, em total desacordo com os termos do artigo 9º inciso II da LFR.

DIANTE DO EXPOSTO, fica evidenciado que o crédito em discussão foi gerado por obrigação anterior a própria recuperação devendo ele respeitar as regras da lei Falimentar, especificamente o previsto no artigo 9º inciso II da LFR, reiterando-se assim, a **intimação do autor para que acoste ao feito o cálculo do seu crédito atualizado até a distribuição da recuperação judicial que se deu no dia 19/08/2013**, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por inércia do Autor.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 27 de janeiro de 2021.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
Administrador Judicial  
OAB/RS 49.914

**ALESSANDRA R. STEIGLEDER GUARDA**  
OAB/RS 47.828